



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16643.000149/2010-43
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-002.008 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria CIDE
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FOX LATIN AMERICAN CHANNELS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/10/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Não há nulidade do julgado, quando da omissão de análise de matéria suscitada em sede preliminar, não decorreu preterição do direito de defesa, nos termos do art.59 do Decreto n. 70235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogado Eduardo Suessnam, OAB/SP nº 256.895.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mercia Helena Trajano

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 04/07/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 28/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/02/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 28/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 02/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela empresa contribuinte, ao amparo do art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do acórdão nº 3201-001.485, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/10/2006

CIDE-ROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior corresponde à hipótese de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei 10.168/2000, com as alterações da Lei 10.332/2001.

CIDE ROYALTIES. DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA.

Os rendimentos decorrentes da exploração de direito autoral classificam-se como royalties, salvo se recebidos pelo autor ou criador da obra. A autoria necessariamente recai sobre a pessoa natural que cria o bem ou a obra, não sendo considerado autor a pessoa jurídica detentora dos direitos.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO. DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL.

O decreto editado com a finalidade de regulamentar lei que define hipótese de incidência tributária deve ser interpretado em conformidade suas disposições, não podendo restringir ou ampliar sua abrangência.

A Embargante foi cientificada desta decisão em 26/01/2015, tendo apresentado os embargos de declaração em 28/01/2015, para alegar omissão no julgado, quanto a preliminar de nulidade, sobre o fundamentos fáticos do lançamento.

Os embargos foram admitidos, por despacho da lavra do Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, que, entendeu haver a omissão apontada, conforme se depreende de transcrição de excerto da decisão:

Trata-se o presente processo de Auto de Infração em que se exige a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ("CIDE") incidente sobre remessas ao exterior realizadas nos períodos de 31.08.2005, 30.09.2006 e 31.10.2006.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/02/2016 por

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 28/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 02/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Apresentou o Sujeito Passivo embargos a esta decisão, alegando a omissão do julgado com relação ao argumento preliminar de nulidade do auto de infração, por ausência de motivação fática válida.

Em atenção ao alegado, constata-se que o enfrentamento da matéria não consta da decisão embargada, restando comprovada a omissão e portanto, fazendo-se necessária a admissibilidade dos embargos para enfrentamento desta matéria.

Desta forma, em atenção ao disposto no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, entendo que devem ser acolhidos os embargos de declaração interpostos pela contribuinte, com o retorno do processo à pauta de julgamento, para apreciação pelo colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Conforme relatado, com relação à primeira omissão, não constou do acórdão de recurso voluntário o julgamento relativo à preliminar de nulidade sobre a descrição das atividades da Embargante.

Com efeito, em seu recurso voluntário, afirma a Embargante:

Portanto, diferentemente do quanto equivocadamente concluído de
pela d. fiscalização e sequer analisado pelas dd. autoridades julgadoras de primeira instância
de maneira minimamente apropriada, os pagamentos efetuados pela Recorrente à Flac Inc.
claramente não correspondem à aquisição de licença de uso e exploração dos Canais Fox no
Brasil; a Recorrente, nessa situação, atua apenas como agente no faturamento e cobrança dos
valores devidos diretamente pelas operadoras de televisão a cabo à Flac Inc.

Tal como mencionado acima, o objeto social da Recorrente consiste (i) na comercialização e venda de tempo de propaganda em canais de televisão; (ii) na prestação de serviços de comunicação e telecomunicação através da Internet e outras redes eletrônicas; (iii) na administração de sites e portais da Internet; (iv) na comercialização e veiculação de publicidade, merchandising e patrocínio; (v) na prática de quaisquer atividades de comércio através de redes eletrônicas; e (vi) em serviços de cobrança extrajudicial.

Em termos práticos, as únicas atividades regulares da Recorrente relacionadas aos Canais Fox consistem na venda do espaço publicitário e na **intermediação dos pagamentos devidos pelas operadoras de televisão a cabo à Fox Latin American Channels, Inc** ("Flac Inc."). Suas outras atividades estão vinculadas a serviços de comunicação através da Internet, administração de sites e comércio eletrônico, estranhas, portanto, da disputa em exame.

Como já demonstrado nestes autos, em algumas ocasiões, a Recorrente pode atuar como agente da Flac Inc. no fechamento de contratos de distribuição dos Canais Fox meramente por razões procedimentais, mas, **em nenhum momento, a Recorrente adquire os direitos de transmissão dos Canais Fox e atua em nome próprio na sua distribuição.**

Ou seja, a Recorrente não tem qualquer relação com a efetiva distribuição do sinal dos Canais Fox entre a Flac Inc. e as operadoras de televisão a cabo, não adquire direito ou licença sobre o sinal dos Canais Fox e não negocia a venda dos sinais de transmissão às operadoras. **Toda a operação de distribuição dos referidos canais de televisão é feita de forma direta entre a Flac Inc. e as empresas operadoras.**

Algumas vezes, no entanto, por razões meramente procedimentais, as operadoras de televisão a cabo optam por pagar pelo sinal de televisão localmente, à Recorrente. Pode ocorrer, ainda, que algumas operadoras – notadamente as de menor porte – não tenham condições de realizar a remessa ao exterior dos valores devidos à Flac Inc.. Em ambas as situações, a Recorrente atua como agente da Flac Inc., limitando-se a coletar os valores devidos pelas operadoras de televisão a cabo e remetendo-os à Flac Inc. no exterior.

Com efeito, não houve a apreciação de tal nulidade alegada, uma vez que foi o argumento da Embargante concedido, pelo seu mérito.

Todavia, ao se analisar a referida omissão, em sede recursal, verifica-se que não é apta a ensejar a nulidade do julgado, considerando-se que dela não decorreu preterição do direito de defesa, nos termos do art.59 do Decreto n. 70235/72, a que faz menção a decisão de primeira instância.

E nesse contexto, acresça-se que a própria Embargante afirma que as remessas ao exterior tiveram como fundamento, o pagamento de direitos autorais e sobre esse argumento foi lavrado o auto de infração, mantido, inclusive pelo voto de qualidade desta turma julgadora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Destarte, de acordo com o entendimento do eminente relator do voto vencedor, as remessas realizadas corresponderiam ao pagamento de direitos autorais, mas Autenticado digitalmente em 28/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 28/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 28/02/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 28/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Processo nº 16643.000149/2010-43
Acórdão n.º **3201-002.008**

S3-C2T1
Fl. 335

tendo natureza de *royalties*, à luz da alínea “d” do artigo 22 da Lei nº 4.506/64, por serem efetuados a pessoa jurídica detentora dos direitos, ou seja, apenas se as remessas fossem feitas a pessoas físicas, poderiam se subsumir ao conceito de direitos do autor, e, por conseguinte, regidos por regime jurídico próprio.

Em face do exposto, voto por acolher os presentes Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo